

# **XII CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**WILSON DE FREITAS MONTEIRO**

**MARCO ANTÔNIO SOUSA ALVES**

---

E79

Estado, governança, democracia e virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Marco Antônio Sousa Alves e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-369-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



**Faculdade de Direito da UFMG**  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

## XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

### ESTADO, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E VIRTUALIDADES

---

#### **Apresentação**

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importantes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

# REGULAMENTAÇÃO DOS REMÉDIOS PRÉ-CONCORRENCIAIS NO NEGÓCIO TECNOLÓGICO

## REGULATION OF PRE-COMPETITIVE REMEDIES IN THE TECHNOLOGICAL BUSINESS

Leydilene Batista Veloso De Moura <sup>1</sup>

Leonardo Ranieri Lima Melo <sup>2</sup>

Macela Nunes Leal <sup>3</sup>

### Resumo

Em virtude da crise econômica, as intervenções regulatórias destinadas a promover concorrência nos mercados enfrentam desafio de como projetar estas medidas, promovendo a defesa da concorrência, integrando o projeto de remediação que integram direitos expressos em Lei Antitruste. Para tanto, utilizou-se o método indutivo e pesquisa bibliográfica, aplicada e de abordagem qualitativa, com o escopo de demonstrar a evolução desse direito, suas problemáticas e melhorias, especialmente no cenário pandêmico. Cumpriu observar uma preocupação em identificar os gargalos decorrentes da pandemia da Covid-19, notadamente nos impactos desta lei, evidenciando a regulamentação dos remédios comercializados de forma justa, através de soluções proteção.

**Palavras-chave:** Regulamentação, Antitruste, Pandemia

### Abstract/Resumen/Résumé

Due to the economic crisis, regulatory interventions aimed at promoting competition in the markets face the challenge of how design these measures, promoting the defense competition, integrating the remediation project that integrate rights expressed the Antitrust Law. For that, the inductive method and bibliographical research, applied and of a qualitative approach were used, with the scope of demonstrating the evolution of this right, its problems and improvements, especially pandemic scenario. It was worth noting a concern identify the bottlenecks resulting from the Covid-19 pandemic, notably in the impacts this law, evidencing the regulation of medicines traded fairly, through protection solutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regulation, Antitrust, Pandemic

---

<sup>1</sup> Professora. Contadora. Mestra em Ciências Contábeis e Administração. Bacharel em Direito. Vice-presidente da Câmara Controle Interno CRC/PI. Membro Comissão Mediação e Arbitragem OAB/PI. E-mail: leydveloso@gmail.com

<sup>2</sup> Professor. Coordenador de pós-graduação em Gestão Adequada de Conflitos com Ênfase em Mediação. Pós graduado em Direito Público e Privado. Escritor, Mediador Extrajudicial e Árbitro. E-mail: leonardolima221@gmail.com

<sup>3</sup> Advogada, Escritora e Mediadora Extrajudicial e Judicial, Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho com formação em Magistério Superior, Mestra em Resolução de Conflitos e Mediação. E-mail: nuneslealmacela@gmail.com



## Resumo Expandido

O Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa conceitua o vocábulo Lei como sendo “Regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento/ Norma ou conjunto de normas elaboradas e votadas pelo poder legislativo”. Já Antitruste: “Que objetiva coibir os trustes”.

No ordenamento jurídico brasileiro a Lei de Antitruste ou Legislação Antitruste foi elaborada e criada no governo de Getúlio Vargas no período do Estado Novo quando Getúlio Vargas pleiteava o cargo de Senador Federal, tendo por escopo proibir o capital externo de comprar empresas de mesma ordem no Brasil.

Em sentido amplo a Política de Defesa da Concorrência destina-se a limitar o exercício de poder de mercado das empresas, quer dizer, a Lei Antitruste tem por objetivo precípuo reprimir o exercício considerado abusivo do aumento do poder de mercado com vistas a punir práticas anticompetitivas que usam o poder de mercado para restringir a produção e aumentar preços, de modo a não atrair novos competidores ou eliminar a concorrência. Tal estratégia pode ser usada por governantes para favorecer determinadas empresas.

As intervenções regulatórias destinadas a promover a concorrência nos mercados digitais enfrentam um desafio: Como pensar no desenho, implementação e monitoramento de remédios pró-concorrenciais em mercados digitais e como projetar remédios que realmente melhorem o bem-estar?

Estamos passando por uma pandemia que gerou uma crise econômico-financeira que afetou diversos setores da sociedade mundial e brasileira. Nesse sentido, percebemos que os efeitos impactarão severamente o objeto da pesquisa, notadamente a área jurídica, de sorte que esta desempenhará um papel extremamente importante nessa crise, com destaque para os desafios da modernidade caótica e para o mundo digital

O objetivo deste trabalho, neste sentido, foi reunir elementos para permitir delimitar o conteúdo desses deveres, das normativas das agências reguladoras de forma geral, diante do comportamento, das dificuldades geradas no âmbito econômico-financeiro e da saúde pública, em decorrência da crise gerada pela pandemia do coronavírus. Neste cenário sombrio das análises diante das justificativas que as agências reguladoras apresentam no período da crise da COVID-19, de grande importância para resolução do problema empresarial, demandando muito estudo da análise econômica da contabilidade pública e desempenho financeiro.

Em um primeiro momento, o presente estudo prestará assistência e orientação no propósito de oferecer subsídios e ferramentas a fim de que as agências regulatórias enfrentem os percalços advindos da crise sanitária, mediante a compatibilização de intervenções estatais mínimas e a redução dos gastos públicos com as necessidades econômicas máximas de toda população.

Em um segundo momento será abordada a conjuntura das atividades regulatórias, avanços, limitações e minimização de danos face à grave instabilidade econômica, nunca vista antes por essa geração.

Diante desse contexto surgiram complexos e inovadores modelos de negócios tais como os mercados digitais, aquecendo o setor de vendas através do e-commerce. Prova disso é a comercialização dos remédios pró-concorrenciais e fiscalização da livre concorrência, projetando a venda dos remédios de todas marcas e preços acessíveis, possibilitando concorrência perfeita, que é uma situação ideal de mercado na qual existe uma grande quantidade de vendedores e uma grande quantidade de compradores. Esse cenário favoreceria um equilíbrio natural nos preços pela relação entre a oferta e a demanda, dando ao consumidor uma infinidade de opções, adentrando ao direito antitruste a plataformas digitais, impactando, assim, agências regulatórias seja, invariavelmente, pautada por critérios máximos de transparência e repercutindo no crescimento financeiro das empresas. Assim:

Em transparência, reduz-se o risco da captura e a assimetria da informação. Com informação, transfere-se a decisão ao consumidor, que poderá fazer as melhores escolhas, acirrando a concorrência. Em concorrência entre os agentes do mercado, reduzem-se os preços, aumenta a qualidade, viabilizam-se avanços tecnológicos e contribui-se para o desenvolvimento socioeconômico (BAGNOLI, 2013, p.154).

Com crescimento das vendas on-line, o comércio desses remédios teve que sofisticar os parâmetros e elementos de análise concorrencial consolidado, bem como incentivar a práticas anticompetitivas peculiares a plataformas digitais. As agências reguladoras, ao usar o referencial de análise lastreado em teorias do dano tradicionais, aplicáveis a mercados analógicos, pode deixar de considerar relevantes certos riscos potenciais efetivos à concorrência típicos de mercados digitais.

Mesmo com mudanças de ênfase ocorridas em diferentes momentos da economia brasileira, o desafio da análise da livre concorrência tradicional exige a intervenção do Judiciário para análise do efeito anticompetitivo. A proteção do bem-estar do consumidor, assim, se dá por meio da identificação da teoria do dano aplicável, que analisa se e como o comportamento ou a operação pretendida poderia causar danos, efetivos ou potenciais, a um grupo de consumidores.

À luz de tais desafios, como dito, podemos inferir que a livre concorrência entre as empresas de vendas de remédios dificultou o declínio financeiro do mercado, ao tempo coibiu o exercício abusivo do aumento do poder de mercado, propiciando a concorrência nos mercados digitais, consoante a Lei Anti Truste.

Diante da crise em decorrência da COVID-19, a população teve redução da renda familiar, aumento no custo de vida e aumento dos preços dos remédios, isto justifica com a ausência do métrico padrão de preço monetário em plataformas digitais, dificultando a identificação do aumento de preço como um dano concorrencial. Isso porque, em geral, um custo monetário funciona como um mecanismo de sinalização de mercado no processo competitivo, sujeitando o excedente do produtor às preferências do consumidor.

Ocasionalmente de forma injusta a formação de preço dos remédios comercializados no mundo digital, evidenciando a conduta anticoncorrencial das empresas, impossibilitando ao consumidor a livre opção de escolha no ato da compra, vez que os consumidores desconhecem o verdadeiro escopo de sua extração, a natureza e o propósito do seu uso, e as consequências disso resultantes, daí a necessidade de implantação de medidas antitruste.

Neste sentido, urge que as autoridades criem projetos para identificar as medidas antitruste, de modo a inibir práticas desleais entre as empresas digitais desses remédios, afastando conduta prejudicial no mundo digital. Projetos dessa natureza certamente refletirão na saúde financeira das empresas, impactando nos preços, além de afastar contratos de exclusividades de algumas empresas, oferecendo o direito da concorrência a plataformas digitais e as necessárias adaptações dos parâmetros analíticos tradicionais, seja sob a ótica dos preços, seja sob o ponto de vista da qualidade, seja relativa ao aspecto de inovação e competição, seja quanto à discriminação de competidores, entre outros.

As agências reguladoras são possuidoras das atribuições essenciais, as quais devem garantir a eficiência dos serviços públicos e das empresas regulamentadas, de modo que os serviços sejam prestados de forma eficaz, atendendo aos parâmetros legais, com preços justos e com disponibilidade de tecnologia. De outro lado temos as empresas que estão inseridas neste mercado competitivo, as quais necessitam estar atentas ao preço praticado na concorrência, para garantirem um preço acessível ao consumidor.

Durante a pandemia, no entanto, com a redução de renda dos brasileiros, as agências reguladoras se viram obrigadas a flexibilizar as condições de prestação dos serviços para impedir sua interrupção. Diante de circunstâncias tão adversas, tornou-se mais importante garantir a continuidade do serviço do que sua qualidade e regularidade tal como exigidas em contextos de normalidade. Tais construções interpretativas poderiam, assim, aperfeiçoar a análise antitruste nesses casos no curto prazo, mesmo se mudanças mais substanciais e institucionais - tanto no campo antitruste, quanto no campo regulatório - sejam necessárias a médio ou a longo prazo.

Destaca-se, outrossim, que a Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019) previu a possibilidade de articulação entre agências para que essas editem atos normativos conjuntos e estabeleçam ações colaborativas para o exercício de funções regulatórias. Em resposta à pandemia, procurou-se demonstrar que as agências têm feito uso desses instrumentos de maneira embrionária.

Essa articulação, entretanto, necessita ser fortalecida para que as agências possam enfrentar adequadamente a crise do coronavírus, que constitui uma oportunidade para a institucionalização, tanto por vias legais quanto administrativas, dos mecanismos essenciais de coordenação regulatória.

Depreende-se, portanto, que as intervenções regulatórias destinadas a promover a concorrência nos mercados digitais enfrentam desafios, tanto no âmbito jurídico, econômico, como no contábil, embora pouco discutidas na literatura, são importantes aportes do direito antitruste. Situando-se entre a aplicação da lei, o valor dos precedentes

e o mercado financeiro, elas são, em outras palavras, capazes de agregar uma camada adicional de sofisticação ao arcabouço do direito da concorrência e, no caso das plataformas digitais, fazer toda a diferença para proteger a competição e o consumidor, além de possibilitar a inclusão das empresas no mercado de forma igualitária, com oferta aos consumidores finais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros, Legislações, Teses, Monografias, Artigos e Reportagens.

ARGENTESI, Elena; BUCCIROSSI, Paolo; CALVANO, Emilio; et al. Merger Policy in Digital Markets: An Ex Post Assessment. **Journal of Competition Law & Economics**, v. 17, n. 1, p. 95–140, 2021. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

AURÉLIO, Dicionário da Língua Portuguesa. **Antitruste**. Disponível em: <https://editorapositivoaurelio.page.link?apn=br.com.editorapositivo.aurelio&ibi=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link&link=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link%2Fentry%2F11479>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

AURÉLIO, Dicionário da Língua Portuguesa. **Lei**. Disponível em: <https://editorapositivoaurelio.page.link?apn=br.com.editorapositivo.aurelio&ibi=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link&link=https%3A%2F%2Feditorapositivoaurelio.page.link%2Fentry%2F83100>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

BAGNOLI, Vicente. Direito econômico. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.140/2015, de 26 de julho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras 19 providências**. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

Kira, Beatriz e Coutinho, Diogo, Ajustando as Lentes: **Novas Teorias Do Dano Para Mercados Digitais (Ajustando as Lentes: Novas Teorias de Danos para os Mercados Digitais)** (11 de junho de 2021). A publicar, Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3864978> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3864978>. Acesso em: 19 de setembro de 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 3.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado/André Luiz Santa Cruz Ramos**. 4. ed. rev., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

LANCIERI. Filippo; NETO. Caio Mário S. Pereira. **Calibrando remédios antitruste para mercados digitais**. Jota. São Paulo. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/calibrando-remedios-antitruste-para-mercados-digitais-27082021>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

LANCIERI. Filippo; NETO. Caio Mário S. Pereira. **Designing remedies for digital markets: the interplay between antitrust and regulation**. Forthcoming, Journal of Competition Law and Economics. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/calibrando-remedios-antitruste-para-mercados-digitais-27082021>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; YANO, Leonardo Almeida dos Santos Catelan. **Direito E Economia. Perspectivas. A Crise Empresarial Brasileira Agravada Pela Pandemia COVID-19**. Revista Científica do UniRios, p. 343, 2021. Acesso em: 19 de setembro de 2021.